



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.003671/2003-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.812 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 05/02/1999 a 13/02/1999

CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N 2 71/2005, DO SENADO FEDERAL.

O crédito-prêmio à exportação não foi reinstituído pelo Decreto-Lei n 2 1.894, de 16/12/1981, encontrando-se revogado desde 30/06/1983, quando expirou a vigência do art. 1 2 do Decreto-Lei n2 491, de 05/03/1969, por força do disposto no art. 1 2, § 22, do Decreto-Lei n2 1.658, de 24/01/1979. O crédito-prêmio à exportação não foi reavaliado e nem reinstituído por norma jurídica posterior à vigência do art. 41 do ADCT da CF/1988. A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei n 1.724, de 07/12/1979, e do inciso I do art. 3º do Decreto-Lei n2 1.894, de 16/12/1981, não impediu que o Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, revogasse o art. 1 2 do Decreto-Lei n2 491, de 05/03/1969, em 30/06/1983. A Resolução nº 71, de 27/12/2005, do Senado Federal, ao preservar a vigência do que remanesceu do art. 1 2 do Decreto-Lei n2 491, de 05/03/1969, alcança os fatos ocorridos até 30/06/1983, pois o STF não emitiu nenhum juízo acerca da subsistência do crédito-prêmio à exportação a partir desta ata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Ricardo Rocha de Holanda Coutinho e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão n.º **10.530**, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RPO, que decidiu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Apesar de sucinto, adota-se o relatório de 1ª instância, por descrever bem os fatos:

O interessado acima identificado pediu o reconhecimento utilização (ressarcimento e compensação) do crédito prêmio do IPI (art. 1º d decorrente das exportações realizadas no período em epígrafe, estando incluso solicitado a atualização monetária e juros de mora calculados à taxa SELIC.

2. O pedido foi liminarmente indeferido pela autoridade competente disposto na IN/SRF n.º 226/2002.

te, conforme Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que a IN n.º 226/02 não poderia restringir o seu direito, particularmente de ter seu pleito analisado no mérito, pois, tanto o § 2º do art 1º do DL n.º 491/69, como o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 garantiriam seu direito à compensação de débitos com o incentivo estabelecido pelo DL 491/69, que jamais teria deixado de exi tir, conforme sua explanação sobre o mérito e a jurisprudência que cita.

Encerrou solicitando o integral provimento do pleito

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado não homologa o pedido de compensação, alegando, em síntese, que a lei previa a extinção total do crédito-prêmio em 30/06/83, e seria ilógico dizer que o DL n.º 1.894, de 1981, teria restabelecido o crédito-prêmio antes da sua extinção, porquanto, não há nenhuma consistência em afirmar que uma lei é editada para restabelecer a vigência de outra que ainda está vigorando. Inclusive, tal interpretação, por constar do Parecer AGU n.º 172, vinculante para toda a Administração Pública Federal, nos termos da Lei Code 1993, art. 40, § 1º, uma vez que adotado pelo Advogado Geral da União Presidente da República, foi publicado no Diário Oficial de 21/10/98, pág. 23 1998.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 08/10/2006, interpôs Recurso Voluntário em 05/09/2006 alegando, que o reconhecimento do direito ao Crédito-Prêmio decorre da adequada interpretação do quadro normativo vigente, da qual resulta a conclusão no sentido de sua plena subsistência, seja em relação aos exportadores "diretos" (por força do art 1º, IF II do DL n.º 1.894/81), seja em relação aos produtores-vendedores, nas exportações via trading companies (art. 1º, §1º da Lei n.º 8.402/92.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Como se vê, o cerne da controvérsia reside na integral utilização (ou a restituição do excedente) do benefício fiscal denominado "Crédito-Prêmio", instituído pelo art. 1º do DL n.º 491/69 e regulamentado pelo Decreto n.º 64.833/69, relativamente a operações ocorridos nos 5 anos anteriores à propositura do pleito.

O crédito-prêmio à exportação, instituído pelo art. 1 2 do Decreto-Lei n.º 2 491/69, foi, a partir de 1979, reduzido gradualmente até ser extinto em junho de 1983, conforme determinado pelo Decreto-Lei n.º 1.658/79, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 1.722/79.

O direito material ao crédito-prêmio somente existiu em caráter geral até 30/06/1983, quando expirou a validade do art. 1 2 do Decreto-Lei n.º 491/69, por força do art. 12, § 22, do Decreto-Lei n.º 1.658/79.

Os Decretos-Leis n.ºs 1.724/79 e 1.894/81 não modificaram o prazo extintivo anteriormente fixado, pois não dispuseram sobre o termo final do incentivo debatido, nem contiveram referência expressa aos Decretos-Leis n.ºs 1.658/79 e 1.722/79.

O Decreto-Lei n.º 1.894/81 limitou-se a estender o crédito-prêmio para as demais empresas nacionais e, no caso de exportações indiretas, a restringir sua fruição às comerciais exportadoras, enquanto não expirasse a vigência do art. 1 2 do Decreto-Lei n.º 491/69.

Ao preservar apenas a vigência da parte remanescente do art. 1 do Decreto-Lei n.º 491/69 o Senado apenas garantiu a aplicação do crédito-prêmio até o término de sua vigência, em 30/06/1983, pois os dispositivos inconstitucionais eram anteriores a esta data. Com efeito, o STF não emitiu nenhum juízo acerca da subsistência ou não do crédito-prêmio à exportação a partir de 30/06/83, apenas declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.724/79 do inciso I do art. 3º do Decreto-Lei d 1.894/81.

O crédito-prêmio à exportação não foi reavaliado e nem reinstituído por norma jurídica posterior à vigência do art. 41 do ADCT da CF/1988 porque não era incentivo de natureza setorial e não estava vigente em 05/10/1988.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

